

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 29 DE ABRIL DE 2020

NÚMERO 7.621

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PSD

PDT

Kennedy Nunes

Paulinha

PSDB

PSC

Marcos Vieira

Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PP

PSB

João Amin

Nazareno Martins

REPUBLICANOS

Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Anna Carolina
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 12 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Mesa 2</p> <p>Publicações Diversas Mensagens Governamentais.... 3 Portarias..... 8 Projetos de Lei 9 Projetos de Lei Complementar 11 Proposta de Sustação de Ato... 11 Requerimento..... 12</p>
---	---	--

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 144, de 28 de abril de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0648/2020,

RESOLVE: com fundamento no § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor **EDSON BIAZUSSI**, matrícula nº 1908, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, código PL/ALE-17, a contar de 16 de março de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 145, de 28 de abril de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0613/2020,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 3º da EC nº 103/2019.

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor **EDUARDO ROCHA**, matrícula nº 1507, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, código PL/ALE-18, a contar de 10 de fevereiro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 146, de 28 de abril de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0469/2020,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 c/c o art. 3º e art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019,

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, à servidora **ISABELA VIEIRA**, matrícula nº 2538, no cargo de Consultor Legislativo, habilitação Nível Superior/Advogado, código PL/ASI-22, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de maio de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 147, de 28 de abril de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0015/2020,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 c/c o art. 3º e art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019,

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, à servidora **MARIA CELESTE FERREIRA MONTEIRO**, matrícula nº 1389, no cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio, código PL/ALE-16, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de maio de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 148, de 28 de abril de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0508/2020,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 c/c o art. 3º e art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019,

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, à servidora **SILVIA REJANE BOTOME**, matrícula nº 1904, no cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio, código PL/ALE-17, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de maio de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 408

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 112/2019, que “Institui o Programa Santa Catarina Digital, em âmbito estadual”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 119/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 133/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), nº 036/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e nº 162/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O PL nº 112/2019, ao pretender instituir programa com a finalidade de que o Estado implemente ilhas digitais em locais públicos, com acesso gratuito a computador, impressora e internet, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Governador do Estado para legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública do Poder Executivo, e de inconstitucionalidade material, por não possuir prévia autorização orçamentária para a execução das despesas nele consignadas, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50, na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 e no inciso I do art. 123 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em referência pretende a instituição de um conjunto de ações a serem desenvolvidas pelos órgãos do Poder Executivo, visando basicamente o acesso gratuito ao ambiente digital e a criação da respectiva estrutura de acesso, envolvendo a instituição de toda uma estrutura de pessoal, equipamentos e outros meios de apoio logístico, submetidos sob a execução dos órgãos da Administração Pública.

Nesse aspecto, o Projeto de Lei não tem adequação jurídico-constitucional, eis que produzirá consequências no âmbito do Poder Executivo, tais como a instituição de nova ação governamental e a sua execução pelos órgãos da Administração Pública e, mais ainda, correndo às suas custas as despesas realizadas pelo novo encargo.

Na verdade, a medida legislativa com estas características equivale à criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Portanto, o Projeto de Lei nº 112/2019 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, segundo a exegese que se extrai das disposições do art. 61, inc. II, alínea “e”, c/c o art. 84, inc. VI, alínea “a”, da Constituição Federal, reproduzidas pelo art. 50, § 2º, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea “a”, da Constituição Estadual [...].

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se extrai da decisão proferida na ADI nº 2.372-MC/ES:

“Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, ‘e’ - ‘criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública’).

[...]

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário.”

No mesmo sentido os seguintes julgados do STF:

“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea ‘e’ do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal”. (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)

“Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea ‘e’ do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do

Estado”. (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03)

[...]

Portanto não é difícil perceber que o texto normativo do PL nº 112/2019, ao promover uma interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminaram em uma ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da CE [...].

Cabe-nos anotar também que as novas ações governamentais exigem o aporte de recursos financeiros, que deverão ser consignados na respectiva lei orçamentária, sendo que a falta de previsão orçamentária compromete a validade da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, por afronta ao disposto no art. 123, inc. I, da Carta Estadual [...].

Observe-se ainda que o início de quaisquer “programas ou projetos”, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Com efeito, a validade da norma que instituir novas ações governamentais está condicionada à existência de autorização da respectiva despesa na lei orçamentária, sob pena de incidir em ofensa ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

[...]

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial os arts. 32, 50, § 2º, inc. IV, e 71, inc. IV, alínea “a”, da Constituição Estadual, recomenda-se a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 112/2019, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

A SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

A DITE [Diretoria do Tesouro Estadual] respondeu por meio da Comunicação Interna nº 50/2020, afirmando, em suma, que:

“Apesar da não criação de uma despesa imediata, a norma impõe ao Poder Executivo a obrigação de conduzir ações no sentido de implantar o mencionado Programa, que necessariamente criará despesa ao Poder Executivo. Desse modo, esta Diretoria vê com restrição a referida proposta. Em que pese o mérito da matéria, atualmente o Estado está em posição de destaque no que se refere ao índice de empregabilidade, mas, por outro lado, enfrenta um cenário financeiro conturbado. O Estado vem enfrentado déficits financeiros reiterados, e projeta um déficit financeiro de R\$ 804 milhões de acordo com a Lei Orçamentária Anual de 2020.

Esse valor considera apenas as receitas e despesas de competência do exercício de 2020. Na ótica financeira, esse déficit é acumulado com o déficit de 2019 (R\$ 420 milhões), bem como dos efeitos financeiros decorrentes de fatos que até o momento impactaram 2020, como o reajuste do piso do magistério nacional no percentual de 12,84%, e as reformas na remuneração dos militares (atividade e inatividade), redundando em um déficit financeiro para 2020 que se estima ultrapassar R\$ 1,5 bilhão.

E assim, de forma à recondução ao equilíbrio, qualquer ação ou programa que venha a aumentar despesa deve vir acompanhado de medida compensatória, consubstanciada em contingenciamento de despesas, ou aumento de receitas.

Esta postura, inclusive, é materializada no art. 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei n. 17.753/19), que limita as despesas primárias correntes dos órgãos e das entidades estaduais à variação do IPCA.

Há ainda outro fator que deve ser sopesado antes da aprovação de qualquer medida que crie ou aumente despesas de custeio, que é a aferição pelo Tesouro Nacional da ‘Capacidade de pagamento’ (CAPAG) dos entes subnacionais. Atualmente o Estado de Santa Catarina está na classificação ‘C’, pois não atingiu o Indicador II - Poupança Corrente, que leva em consideração a proporção entre despesas correntes e receitas correntes.

Desse modo, para a melhora do referido índice, é imprescindível que as despesas correntes sejam contidas, mesmo com um crescimento da receita - o que é desafiador, ante diversas e excessivas vinculações de despesa à receita.”

Observa-se pela manifestação da DITE que a proposta prevê ações que irão causar o aumento de despesas públicas.

Com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e da demonstração que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF.

Por seu turno, a SDE, por meio de sua Consultoria Jurídica, apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Com efeito, a Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação manifestou-se, por meio do Parecer Técnico DCTI nº 07/2020, de forma contrária à matéria do presente Projeto de Lei, em razão da ausência de previsão orçamentária para o desenvolvimento do Programa, bem como a produção de custos ao Poder Executivo [...].

Ademais, cabe salientar, [...] a necessidade de verificação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", especificamente seu art. 16, I [...].

De fato, nesse sentido, importante asseverar que existe a real possibilidade de que o projeto de lei aqui em análise traga aumento de despesa ao Estado, sem que estejam presentes as estimativas de valores.

E a SEA, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, pelas seguintes razões:

[...] instada a se manifestar, a Diretoria de Tecnologia e Informação (DITI) desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações:

"[...] na função de Diretor de Tecnologia e Inovação, lembro que a implementação do proposto acarretará investimento financeiro do Poder Executivo Estadual, recurso este que precisará ser provisionado adequadamente nos planejamentos orçamentários."

[...]

Contudo, não obstante haja na proposta legislativa previsão de realização de convênio entre o Estado e instituições públicas e privadas, com vistas à aquisição dos equipamentos e capacitação dos profissionais que serão responsáveis pela manutenção das ilhas digitais, nota-se a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, prática que deve ser seguida por todos os poderes constituídos, motivo pelo qual o projeto de lei em voga incide em vício material, por afronta aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que inviabiliza a criação da ação governamental proposta.

Ademais, o art. 167, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, estabelece que o início de programas e projetos deve possuir respaldo na lei orçamentária anual.

[...]

Em conclusão, em que pese o nobre propósito do Projeto de Lei nº 112/2019, diante da ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, não recomendamos o prosseguimento da proposta, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 28/04/20

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 112/2019

Institui o Programa Santa Catarina Digital, em âmbito estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Santa Catarina Digital, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos do Programa Santa Catarina Digital:

I - implantar ilhas digitais em locais públicos, com disponibilização gratuita de acesso a computador, impressora e internet, para a realização de atividades de capacitação em geral, como trabalhos escolares, envio de currículos e pesquisas de vagas de emprego, dentre outras;

II - reduzir o percentual de exclusão digital no Estado; e

III - contribuir para o ingresso no mercado de trabalho, por meio do acesso gratuito a cursos *online* disponibilizados na internet.

Art. 3º Para a implantação do Programa Santa Catarina Digital, o Estado poderá desenvolver parcerias e convênios com institutos, universidades e instituições públicas ou privadas visando à aquisição dos equipamentos e capacitação de profissionais que serão responsáveis pela manutenção das ilhas digitais, para fomentar, massificar e concretizar os objetivos dispostos no art. 2º.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de fevereiro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 409

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 134/2019, que "Designa como Veterano os Agentes das Forças de Segurança Pública inativos da reserva remunerada ou reformados no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 125/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 169/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O PL nº 134/2019, ao pretender alterar a nomenclatura que é dada para os reformados ou aposentados das forças de segurança pública do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e corpo de bombeiros militares, de modo que viola o disposto no inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição da República. O PL também padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a propositura de leis que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ofendendo, assim, o disposto nos incisos I e IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Trata-se de projeto de lei [...] que visa a designar como veteranos os agentes, aposentados ou reformados, das forças de Segurança Pública no âmbito do Estado de Santa Catarina.

[...]

O termo inativo, dado à condição do servidor público que alcançou o tempo de serviço e/ou idade exigidos por lei para percepção de proventos sem a necessária contraprestação laboral, tem assento constitucional.

A Constituição Federal, embora não mais utilize a expressão inativos no seu artigo 40, em que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis, ainda utiliza os termos ativos e inativos para diferenciar a situação em que se encontram os servidores em várias disposições [art. 29-A, inciso I do § 1º do art. 166-A, art. 169 e art. 234].

[...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina também distingue os servidores públicos em ativos e inativos em algumas de suas disposições [§ 3º do art. 30, art. 111-A, art. 118 e inciso XI do art. 123].

[...]

Note-se que a utilização dos termos ativo e inativo se dá tanto pela Constituição Federal, quanto pela Estadual. Também a legislação infraconstitucional contempla a expressão ativos e inativos em incontáveis diplomas legais, principalmente de natureza administrativa, previdenciária, orçamentária, entre outras. Aliás, o próprio projeto utiliza o termo inativos para designar os servidores que fariam jus à nova nomenclatura.

Estando todo o sistema normativo estruturado de forma a diferenciar a condição dos servidores públicos em ativos e inativos, não se faz possível que a lei estadual obrigue a adoção da nomenclatura "veterano" para a prática de todos e quaisquer atos, normas e eventos que façam menção aos servidores inativos das forças de segurança pública do Estado, o que incluiria registros funcionais, folhas de pagamento, normas administrativas, previdenciárias e orçamentárias, etc. É de se imaginar o transtorno que a obrigação de adoção da nomenclatura "veterano" para a prática de quaisquer atos administrativos ou normativos causaria para a Administração Pública, tendo em vista a discrepância entre as normas vigentes e a nova nomenclatura, gerando uma situação de insegurança jurídica que pode redundar, inclusive, no ajuizamento de demandas em face do Estado, na impossibilidade de realizar transferências, empenhos e repasses para pagamentos de despesas com servidores e outros incontáveis impedimentos de ordem legal.

Caso o projeto prevísse apenas a utilização do termo como um tratamento a ser utilizado em eventos públicos oficiais ou homenagens, penso que poderia ter melhor sorte. Obrigando, porém, a Administração à adoção da nomenclatura "veterano" para a prática de todos e quaisquer atos, normas e eventos que façam menção aos servidores, padece de inconstitucionalidade por criar uma "classificação funcional" daquelas previstas em toda a ordem normativa aplicável aos servidores públicos.

Por outro lado, entendo que o projeto padece, também, de inconstitucionalidade formal, na medida em que interfere no regime jurídico dos servidores civis e do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

Se relacionando com regime jurídico de servidores, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, a alteração da nomenclatura dos inativos somente poderia ser proposta em projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Deve-se alertar que, quanto aos servidores civis contemplados no Projeto de lei, haveria um óbice de ordem legal, consistente na potencial adoção por servidores civis de designações que possam

sugerir sua vinculação à Polícia Militar, o que é vedado pelo artigo 158 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina [...].

Por fim, deve ser ressaltado que não se desconhece a existência de outros projetos de lei com idêntico teor em tramitação nos poderes legislativos de outras unidades da Federação e também no Congresso Nacional. Inclusive, em setembro de 2019, um projeto similar foi vetado pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, por entender presentes vícios de inconstitucionalidade. Transcrevem-se as razões de veto: "MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 61/2019

[...]

Sob o ângulo formal, a Constituição Federal, ao tratar sobre o regime de previdência dos servidores públicos faz referência a servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, *caput*, CF).

[...]

No que se refere aos militares, a Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e corpo de bombeiros militares (art. 22, XXI), as quais são de reprodução obrigatória pelos Estados em observância ao princípio da simetria. Dessa forma, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre 'militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva' (art. 61, § 1º, II, f). Dispõe, ainda, que 'os membros das Forças Armadas são denominados militares', sendo que 'as patentes com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas' (art. 142, § 3º, I, CF).

Em simetria à regra constitucional, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Território e Distrito Federal ao estabelecer regra de hierarquia faz referência aos 'militares das Forças Armadas em serviço ativo e da reserva remunerada' (art. 27).

De igual modo, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, (Código Penal Militar), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, (Código de Processo Penal Militar), fazem referência às denominações 'militar da reserva', 'militar reformado' e 'situação de inatividade'.

[...]

Registra-se, portanto, que a Proposta de Lei em tela deve ser vetada totalmente, por razões de ordem formal e material, contrariando os arts. 22, inciso XXI; 61, § 1º, inciso II, alínea f; e 142 da Constituição Federal [...]."

Ante o exposto, presentes vícios de inconstitucionalidade de ordem material e formal, sugere-se a oposição de veto pelo Exmo. Governador do Estado.

Em adição ao parecer, o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE destacou a seguinte jurisprudência:

Adito, apenas, em reforço argumentativo à proposta de veto o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal, que se alinha à indicação de inconstitucionalidade formal do projeto de lei: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ - DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REGIME JURÍDICO - REMUNERAÇÃO - LEI ESTADUAL QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ" - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS - [...]. A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. [...]. (ADI 4724, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018).

A SEA, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] ressalta-se que a proposta legislativa em voga incide em vício formal de iniciativa, uma vez que interfere na organização, do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

[...]

Não obstante, esta Consultoria Jurídica solicitou nova análise e manifestação do IPREV, por meio do Ofício nº 863/2020, quanto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 134/2019, o qual, por sua vez, teve as seguintes considerações por meio da Informação nº 30/2020/GECAD/DJUR. Veja-se:

[...]

Destacou-se, ainda, que a Lei 6.218/1983, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Estado, refuta de forma expressa a existência de designações que possam sugerir vinculação com a Polícia Militar [...].

Quanto aos Militares do Estado, ressalta-se que ao contrário do que é exposto na justificativa do projeto telado, é importante frisar que a legislação Catarinense que trata da inativação dos Policiais e Bombeiros Militares, Lei n. 6.218/1983, em nenhum momento define os Militares com o termo 'inativo'.

[...]

Do exposto, observa-se que o Militar estadual encontra-se em uma das seguintes situações: i) NA ATIVA, ou; ii) NA INATIVIDADE. Sendo que, na hipótese de se encontrar na situação de inatividade, poderá estar 'na reserva remunerada' ou ainda 'reformado'.

Nesse ponto, não cabe aqui trazer as distinções e definições de cada categorização, contudo impende destacar sobre a impossibilidade legal do presente projeto de lei abarcar em nomenclatura única ('Veteranos'), duas situações distintas ('Reserva remunerada' e 'Reformado')."

Por derradeiro, [...] opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 134/2019, uma vez que se constatou a existência de vício formal de iniciativa, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 24 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 28/04/20

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 134/2019

Designa como Veterano os Agentes das Forças de Segurança Pública inativos da reserva remunerada ou reformados no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados como veteranos os servidores inativos da reserva remunerada ou reformados das forças de segurança pública do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Englobam as forças de segurança pública do Estado, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º A nova nomenclatura deverá ser adotada para todos e quaisquer atos, normas e eventos que se faça menção aos servidores inativos da reserva remunerada ou reformados das forças de segurança pública do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 28 de fevereiro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 419

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o inciso II do caput do art. 4º e o inciso VI do caput do art. 7º do autógrafo do Projeto de Lei nº 461/2019, que "Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado de Santa Catarina", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 153/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Inciso II do caput do art. 4º e inciso VI do caput do art. 7º

"Art. 4º

II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do diagnóstico;

.....

Art. 7º

.....

VI - fornecer medicamentos comprovadamente eficazes e demais recursos necessários ao tratamento e à reabilitação da pessoa com câncer;

....."

Razões do veto

O inciso II do caput do art. 4º e o inciso VI do caput do art. 7º do PL nº 461/2019, ao compelirem o Estado a iniciar o tratamento da pessoa com câncer, em até 30 (trinta dias) após o diagnóstico, e a

fornecer os medicamentos necessários a esse tratamento, estão eivados de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que ferem expressamente normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde editada pela União (Leis federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 12.732, de 22 de novembro de 2012), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Preliminarmente, o objeto do autógrafo está situado no tema “defesa da saúde”, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reservou competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal [art. 24, inciso XII].

[...]

Verifica-se que o Projeto de Lei, resumidamente, criou dois Direitos Fundamentais: um de diagnóstico em 30 (trinta) dias e outro de acesso a tratamento, também em 30 (trinta) dias.

[...]

De outro lado, as normas gerais editadas pela União (Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012) estabeleceram que o paciente com câncer (neoplasia) tem direito a tratamento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do diagnóstico, segundo dispõe o art. 2º:

“Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.”

Vislumbra-se a partir do confronto entre os textos legislativos a presença de conflito direto, de um lado, o autógrafo que prevê prazo de 30 (trinta) dias para iniciar o tratamento e de outro os 60 (sessenta) dias da Lei Federal em vigor. Como dito antes, havendo exercício da competência constitucional pela União (art. 24, § 1º, da CRFB/88), não pode o Estado legislar concorrentemente. Neste sentido, colhe-se do Supremo Tribunal Federal:

“A Lei municipal 8.640/2000, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.” [RE 596.489 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 27-10-2009, 2ª T, DJE de 20-11-2009]

Já em relação ao prazo estipulado no Projeto de Lei para diagnóstico do câncer (30 dias), o autógrafo está em conformidade com as normas gerais da União, pois apesar de não ser norma de reprodução obrigatória, nada impede que haja um ‘reforço legislativo’ no Estado.

[...]

Por fim, o Projeto de Lei cria despesa pública e avança a competência legislativa da União, já definida em normas gerais, quando estabelece em seu art. 7º que compete ao Estado desenvolver política pública de saúde que inclua o fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes à pessoa com câncer (inciso VI).

Neste particular, é importante registrar que o Sistema Único de Saúde - SUS é estruturado para atender, de forma integral e integrada, pacientes que necessitam de tratamento de neoplasia maligna, mediante UNACONS e CACONS, de modo que os estabelecimentos habilitados em oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos antineoplásicos.

Com efeito, a atribuição de despesa pública ao Estado Catarinense, consistente no financiamento e compra do medicamento oncológico, é inconstitucional, uma vez que há normas gerais atribuindo tal mister à União (Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990), que em seu art. 8º previu que as ações e os serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), são organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Por isso, o fato de o sistema ser “único” não significa que todos os entes federativos dele integrantes (União, Estado e Municípios) têm as mesmas atribuições, como pode se pressupor de forma equivocada. Os medicamentos de alta complexidade, justamente pelo valor envolvido, são encargos da União.

A Portaria nº 874 do Ministério da Saúde, de 16 de maio de 2013, que estabelece a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determina em seu art. 22 que é competência da União, por meio do Ministério da Saúde, definir diretrizes gerais para a organização de linhas de cuidado para os tipos de câncer mais prevalentes na população brasileira e elaborar protocolos e diretrizes clínicas terapêuticas de maneira a qualificar o cuidado das pessoas com câncer.

Desta forma, uma vez exercida a competência legislativa em sede de normas gerais, carece de constitucionalidade o PL neste ponto.

São estas as razões pelas quais [...] [opino] pela oposição de veto parcial ao Projeto de Lei, em especial nos arts. 4º, II, e art. 7º, VI.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais

submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 28/04/20

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 461/2019

Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer, no âmbito do Estado de Santa Catarina, que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

Art. 2º São princípios desta Lei:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

II - acesso universal e equânime ao tratamento adequado;

III - diagnóstico precoce;

IV - estímulo à prevenção;

V - informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;

VI - transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos;

VII - oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes pré-estabelecidas por órgãos competentes;

VIII - fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;

IX - estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;

X - ampliação da rede de atendimento e sua infraestrutura;

XI - sustentabilidade dos tratamentos;

XII - humanização da atenção ao paciente e sua família.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;

II - promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;

III - garantir o tratamento mais adequado, atual e menos nocivo ao paciente;

IV - fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;

V - garantir a transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e seus familiares;

VI - garantir o cumprimento da legislação vigente visando reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;

VII - fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;

VIII - promover a articulação entre órgãos e entidades sobre tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na prevenção e no tratamento da doença;

IX - promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;

X - viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;

XI - combater a desinformação e o preconceito;

XII - contribuir para a melhoria na qualidade de vida e no tratamento das pessoas com câncer e seus familiares;

XIII - reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;

XIV - reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;

XV - fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;

XVI - incentivar a criação, manutenção e utilização de fundos especiais de prevenção e combate ao câncer;

XVII - garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;

XVIII - estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e sua infraestrutura;

XIX - estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.

Art. 4º São direitos fundamentais do paciente com câncer:

I - obtenção de diagnóstico precoce nos casos em que a principal hipótese seja a de câncer, caso em que os exames neces-

sários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável;

II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do diagnóstico;

III - acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;

IV - assistência social e jurídica;

V - prioridade;

VI - proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer, ainda que em fase de suspeição.

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do *caput* deste artigo, o atendimento prestado à pessoa com câncer clinicamente ativo, antes de qualquer outro, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência. Compreendido, ainda:

I - assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - pronto atendimento nos serviços públicos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III - destinação prioritária de recursos públicos nas áreas relacionadas ao diagnóstico e ao tratamento do câncer;

IV - prioridade no acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

V - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

VI - presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

VII - prioridade na tramitação dos processos administrativos.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer clinicamente ativo aquela que tenha esta condição atestada por médico especialista.

Art. 5º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, Estadual e das leis em vigência.

Art. 6º Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Parágrafo único. Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 7º O Estado deverá desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas:

I - promover ações e campanhas preventivas da doença;

II - garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;

III - estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;

IV - promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, diagnóstico e tratamento da pessoa com câncer;

V - orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;

VI - fornecer medicamentos comprovadamente eficazes e demais recursos necessários ao tratamento e à reabilitação da pessoa com câncer;

VII - promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, dentre outros, da pessoa com câncer.

Art. 8º O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas as suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.

Art. 9º O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a garantir seu bem estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 10. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Santa Catarina e demais unidades públicas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo assistência médica e de fármacos, psicológica, atendimentos especializados.

§ 2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Art. 11. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de março de

2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 426

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORES E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2020, que “Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 171/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 186/2020, da Consultoria Jurídica, e na Informação GETRI nº 82/20, da Diretoria de Administração Tributária, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 3º

“Art. 3º As empresas distribuidoras de energia elétrica e gás poderão postergar o recolhimento do ICMS, durante 12 (doze) meses sucessivos, no montante correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de maio de 2020.

Parágrafo único. O montante do imposto postergado poderá ser recolhido em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, após o término do prazo de postergação.”

Razões do veto

O art. 3º do PL nº 051/2020, ao pretender autorizar as empresas distribuidoras a postergarem o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), está eivado de inconstitucionalidade material ao pretender permitir que empresas distribuidoras de energia elétrica e gás posterguem o recolhimento do ICMS, tendo em vista que o benefício fiscal não foi previamente autorizado por deliberação dos Estados e do Distrito Federal e que tal benefício interfere diretamente no cálculo do valor devido aos Municípios a título de participação na arrecadação do referido tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”; e art. 158, inciso IV, ambos da Constituição da República). Ademais, o referido dispositivo apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que tal medida acarretará grande impacto financeiro aos cofres públicos, inviabilizando o fluxo de caixa das distribuidoras e a arrecadação estatal. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Em relação ao art. 3º, faz-se mister reconhecer que sobre ele não recai vício de iniciativa, tendo em vista a matéria tratada (direito tributário) não é vinculada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo - art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Por outro lado, ao postergar o recolhimento do ICMS, durante 12 (doze) meses sucessivos, no montante correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de maio de 2020, a proposta impacta diretamente o cálculo do valor devido aos Municípios a título de participação na arrecadação do referido tributo, violando o art. 158, IV, da Constituição Federal, e art. 133, II, “a”, e § 1º, da Constituição Estadual [...].

Nesse diapasão, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. PROGRAMA ESTADUAL DE BENEFÍCIO FISCAL. RECOLHIMENTO ADIADO. DISTRIBUIÇÃO DE RECEITA. PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. POSTERGAÇÃO DO REPASSE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o repasse da quota constitucionalmente devida aos municípios não pode ser sujeitar à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 861964 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 15-08-2016 PUBLIC 16-08-2016)

Logo, o art. 3º também padece de vício de inconstitucionalidade, por afronta ao art. 158, IV, da Constituição Federal, e art. 133, II, “a”, e § 1º, da Constituição Estadual.

[...] eventual postergação do pagamento do ICMS pode agravar ainda mais tanto as finanças do Estado quanto dos Municípios, já diretamente afetados com a queda na arrecadação, e, por conseguinte, prejudicar, por insuficiência de recursos, a realização das ações e serviços em favor da população necessários ao enfrentamento da pandemia.

Por sua vez, a SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica e da Diretoria de Administração Tributária, também recomendou vetar o art. 3º do PL em questão, conforme os seguintes fundamentos:

A referida Diretoria elaborou Parecer do Grupo Especialista de Energia Elétrica - GESENE e também a Informação GETRI nº 82/20, dos quais se extrai:

"[...]"

O setor de energia elétrica contribui com 15% (quinze por cento) da arrecadação total do Estado de Santa Catarina e tal medida acarretará grande impacto financeiro aos cofres públicos, inviabilizando o fluxo de caixa das distribuidoras e a arrecadação estatal.

"[...]"

Complemente-se, por fim, que a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da União, Estados e Municípios.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Ou seja, o Estado deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas."

Com base na manifestação da área técnica, existe o alerta de que o referido PL acarretará um grande impacto financeiro nos cofres públicos, em razão de que 15% (quinze por cento) da arrecadação do ICMS do Estado vem do setor de energia elétrica.

A GETRI salientou também que o Convênio ICMS nº 190/2017, cuja Cláusula primeira, § 4º, VIII e XIV, considera como benefício fiscal a dilatação do prazo para pagamento do imposto em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICMS 38/88 e a moratória. Dessa forma a dilatação de prazo para pagamento de tributo sem a elaboração de Convênio seria medida ilegal.

Assim, a conclusão da área técnica é desfavorável ao Projeto de Lei "por ser contrário ao interesse público, violar princípios constitucionais, não atender a necessidade de Convênio para benefícios referentes ao ICMS e a Lei de Responsabilidade Fiscal".

Diante do exposto, com base na manifestação da DIAT/SEF, consideramos que o [art. 3º do] PL 51/2020 não atende o interesse público, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 24 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 28/04/20

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2020

Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica vedado o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Art. 2º As empresas distribuidoras de energia elétrica, água, esgoto e gás deverão postergar os débitos tarifários de todos os consumidores do Estado de Santa Catarina, referentes aos meses de março e abril de 2020.

Parágrafo único. Os débitos tarifários postergados serão cobrados dos consumidores a partir da conta de maio de 2020 em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas sem juros, encargos ou multas.

Art. 3º As empresas distribuidoras de energia elétrica e gás poderão postergar o recolhimento do ICMS, durante 12 (doze) meses sucessivos, no montante correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de maio de 2020.

Parágrafo único. O montante do imposto postergado poderá ser recolhido em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, após o término do prazo de postergação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 30 de março de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 399, de 29 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **DORIVAL FRITZEN VENDRAMINI**

DONDOSSOLA, matrícula nº 7890, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de maio de 2020 (Gab Dep Rodrigo Minotto).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 400, de 29 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ECLAIR ALVES COELHO**,

matrícula nº 8561, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-60, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de maio de 2020 (Gab Dep Rodrigo Minotto).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 401, de 29 de abril de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **LEANDRO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 9447, de PL/GAB-83 para o PL/GAB-50 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de maio de 2020 (Gab Dep Felipe Estevão).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 402, de 29 de abril de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JOSE JOAO DE AMORIM**, matrícula nº 9964, de PL/GAB-30 para o PL/GAB-29 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de maio de 2020 (Gab Dep Felipe Estevão).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 403, de 29 de abril de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **MANUELA SERAFIM GODINHO**, matrícula nº 10453, de PL/GAB-65 para o PL/GAB-48 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de maio de 2020 (Gab Dep Felipe Estevão).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos interino

PORTARIA Nº 404, de 29 de abril de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **MARCOS VICTOR CARDOSO**, matrícula nº 9349, de PL/GAB-81 para o PL/GAB-84 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de maio de 2020 (Gab Dep Felipe Estevão).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos interino

PORTARIA Nº 405, de 29 de abril de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **EDUARDO JOAO RODRIGUES**, matrícula nº 10180, de PL/GAB-80 para o PL/GAB-82 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de maio de 2020 (Gab Dep Felipe Estevão).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos interino

PORTARIA Nº 406, de 29 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ANA PAULA FARIAS SOARES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-77, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Felipe Estevão - Laguna).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 408, de 29 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ELI ALVES DA COSTA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ismael dos Santos - Joinville).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0145.6/2020

Institui o Auxílio Emergencial Financeiro destinado a atender as mulheres que estão asseguradas pelas medidas protetivas e que são vítimas de violência doméstica durante o período de calamidade pública ou estado de emergência ocasionado em função da pandemia do COVID-19 no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Financeiro destinado a atender as mulheres que estão asseguradas pelas medidas protetivas e que são vítimas de violência doméstica, durante o período de calamidade pública ou estado de emergência ocasionado em função da pandemia do COVID-19 no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O valor a ser recebido a título do Auxílio Emergencial Financeiro é o de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de até 6 (seis) meses.

Art. 3º O Auxílio Emergencial Financeiro destinado a atender as mulheres que estão em medidas protetivas e que são vítimas de violência doméstica, será custeado com recursos provenientes do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Ada Faraco de Luca

Lido no Expediente
Sessão de 28/04/20

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva instituir Auxílio Emergencial Financeiro para as mulheres que estão em medidas protetivas e que são vítimas de violência doméstica durante o período de calamidade pública ou estado de emergência ocasionado em função da pandemia do COVID-19 no Estado de Santa Catarina.

Objetivando diminuir a curva de contágio, desde o dia 16 de março de 2020, o Poder Executivo vem editando Decretos que adotam medidas de isolamento social. Face a isso, há constante aumento do crime de violência doméstica, ao passo que muitas mulheres passaram a conviver diariamente com seus agressores.

Assim como em todo o Brasil, em muitas Cidades do Estado de Santa Catarina ocorreu o aumento do índice de violência doméstica durante todo o período de isolamento social. Um dos exemplos é a cidade de Blumenau, a qual convive com crescimento de 39% do número de casos em comparação ao mesmo período do ano passado.

É certo que mulheres em vulnerabilidade social têm medo de denunciar o agressor, e uma das principais razões é em função das questões financeiras. Por isso, o presente Projeto de Lei é de suma importância, ao passo que concede auxílio financeiro para as mulheres que estão em medida protetiva por violência doméstica, concedendo-lhes, dessa forma, o mínimo existencial, ao passo que objetiva a proteção econômica das vítimas.

Sala das Sessões,

Deputada Ada Faraco de Luca

PROJETO DE LEI Nº 0146.7/2020

Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19).

Art. 1º Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel antisséptico do tipo 70% no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no território estadual durante o período de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 562, de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os dispensadores de álcool em gel deverão ser instalados em ao menos três pontos, próximo às portas de entrada e saída, e no meio da extensão do veículo.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator o pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido anualmente com base de cálculo no IPCA - Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, acumulado do ano anterior, sendo que este valor será dobrado em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

*Lido no Expediente
Sessão de 28/04/20*

JUSTIFICATIVA

Em decorrência da pandemia do COVID-19, países do mundo todo tem adotado políticas que visam evitar a aglomeração, incluído o Brasil e nosso Estado de Santa Catarina. Entretanto, algumas aglomerações são impossíveis de ser evitadas, como por exemplo, as que ocorrem em transportes públicos.

Especialistas afirmam que o coronavírus é transmitido principalmente através de gotículas de saliva e catarro que se espalham pelo ambiente. Assim, entendo que a afixação de dispensador de álcool em gel nos ônibus intermunicipais do Estado de Santa Catarina poderá evitar significativamente a disseminação do vírus.

Dado o exposto, conto com os nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Nilso Berlanda

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0147.8/2020

AUTORIZA A PRESCRIÇÃO DA OZONIOTERAPIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA OS CASOS DE COVID-19.

Art. 1º Fica autorizada a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico complementar, no Estado de Santa Catarina, para os pacientes infectados com a Covid-19.

Art. 2º O tratamento médico complementar da ozonioterapia, só poderá ser realizado a partir de indicação médica, desde que respeitado os seguintes critérios:

I - o tratamento só poderá ser aplicado a partir de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente certificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II - os riscos da utilização do tratamento deverão ser informados ao paciente, ou, diante da impossibilidade, aos seus familiares;

III - o tratamento só poderá ser prescrito na modalidade de tratamento complementar;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

*Lido no Expediente
Sessão de 28/04/20*

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, de caráter urgente, objetivando nesse momento de crise mundial causado pela Covid-19, autorizar o uso da ozonioterapia como tratamento médico complementar para os pacientes infectados com a Covid-19, desde que seja por indicação médica, que os equipamentos sejam homologados pela ANVISA, bem como o paciente ou familiares sejam informados dos riscos do tratamento.

Em razão da gravidade da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), bem como o desconhecimento de remédios eficazes e vacinas, ainda no combate à doença, surge pesquisadores em todo o mundo, numa busca incessante de um medicamento, vacina ou de novas práticas que possam ser promissoras no tratamento desta doença destrutiva.

Assim, surge a ozonioterapia, como uma nova prática complementar ao tratamento da doença, já que inexistente até o momento um medicamento ou vacina capaz de combater o Coronavírus. Sallienta-se que o tratamento é complementar, vez que não existe ainda comprovação científica relacionada à efetividade da ozonioterapia no tratamento da Covid-19, mas tão e somente resultados de estudos científicos preliminares, com direcionamento de sucesso.

Entretanto, os primeiros estudos realizados pela Sociedade Científica de Ozônio Oxigênio (SIOT), apontam um resultado promissor no tratamento em pacientes com Covid-19, por meio da ozonioterapia, tais como: **uma melhora clínica geral do paciente, normalização da temperatura corpórea, normalização da frequência cardíaca, redução de proteína reativa C (PRC), melhoria da saturação e redução do suporte de oxigênio e normalização da função renal (creatina).**

Nessa pesquisa foram submetidos 11 pacientes em estado grave e muito graves, obtendo uma melhora rápida e decisiva com o tratamento da ozonioterapia, sendo que em apenas cinco sessões de tratamento, dos cinco pacientes entubados, uma foi extubada e as outras vêm melhorando seu quadro clínico significativamente. Vejamos o que dizem os médicos que estão realizando os estudos:

Franzini perguntou a seus quatro colegas que trabalham diretamente no atendimento a pacientes com covid-19, e todos confirmaram que esses são resultados muito importantes, porque em cinco dias nenhuma das pessoas afetadas por Covid - 19 tem uma melhora tão rápida e estável quanto a observada em pacientes tratados com ozônio. Um médico que está tratando pacientes da Covid - 19, - disse Franzini - me revelou que nenhum protocolo de tratamento está dando resultados como os da Terapia com ozônio.

Os pesquisadores argumentam que as razões para o sucesso da terapia advêm da reativação e fortalecimento da microcirculação que a terapia com ozônio e oxigênio proporciona, pois em autópsias realizadas em pacientes com a Covid-19, verificou-se que o vírus ataca imediatamente a microcirculação causando uma espécie de trombose disseminada.

Portanto, diante destes resultados preliminares, apresentado pela Sociedade Científica de Ozônio Oxigênio (SIOT), publicada em Bergamo, no dia 09/04/2020, de acordo com a fonte citada nesta justificativa, constata-se que a técnica da ozonioterapia, quando administrada por indicação médica, de forma complementar, podem trazer resultados promissores no combate à Covid-19, já que ainda não há uma técnica específica no combate a esta doença.

Sendo assim, peço aos meus Pares a aprovação deste respectivo Projeto de Lei.

Deputado Marcius Machado

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0148.9/2020

Dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da Covid-19, para os profissionais da segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A morte ou a redução da capacidade laboral de agentes da segurança pública e profissionais da saúde, em decorrência do contágio pela COVID-19, causada pelo novo coronavírus, será considerada como ato de serviço ou acidente do trabalho.

§ 1º Considera-se agente da segurança pública, para os fins desta Lei, os policiais militares e civis, os bombeiros militares, os agentes penitenciários e os agentes socioeducativos;

§ 2º Considera-se profissional da saúde, para os fins desta Lei, todos aqueles que comprovadamente mantiveram-se trabalhando em hospitais, clínicas e afins, diretamente em contato com o público, em unidades responsáveis pelo recebimento de pacientes contaminados pela Covid-19.

Art. 2º Será considerada redução da capacidade laboral de que trata o caput do art. 1º a perda total ou parcial da capacidade física ou psíquica para o trabalho exercido, devendo ser atestada mediante procedimento previsto em legislação ou regulamento próprio da categoria profissional.

Art. 3º Os profissionais de que trata esta Lei ou seus sucessores deverão comprovar o efetivo exercício do cargo ou função durante a vigência do decreto de calamidade na saúde pública estadual, para o fim de serem reconhecidos os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas da declaração de "ato de serviço" ou "acidente do trabalho".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

*Lido no Expediente
Sessão de 28/04/20*

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da pandemia da COVID-19, foram publicadas pelo Governo do Estado várias medidas a serem adotadas a fim de combater a proliferação do novo coronavírus.

A medida principal tem como objetivo o isolamento social, como forma de prevenção, levando-se em conta a alta capacidade de disseminação e contágio do vírus.

Assim, sabe-se que os agentes da segurança pública, bem como os profissionais da saúde não foram inseridos nas medidas que visam ao isolamento social, tendo em vista a natureza essencial do serviço que prestam à sociedade, estando, portanto, mais expostos ao risco de contaminação pelo coronavírus, e, conseqüentemente, ao risco de morte.

Diante disso, esta proposição tem como objetivo poupar o tempo e minimizar a angústia desses profissionais ou de seus sucessores, que precisariam comprovar que a incapacidade laboral ou o óbito foi decorrente de ato de serviço ou acidente de trabalho, a fim de garantir os direitos previdenciários, financeiros e trabalhistas inerentes aos riscos dessas profissões.

Ante o exposto, torna-se imprescindível a presente proposição, razão pela qual solicito o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Deputado Ismael dos Santos

* * *

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007.3/2020**

Altera a Lei Complementar nº 170/1998 instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.

Art. 1º. O Art. 36 da Lei Complementar nº 170/1998 passará a conter a seguinte redação:

“Art. 36. A matrícula no ensino fundamental é facultativa a partir de 6 (seis) anos e, obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade, salvo em casos de decretação de calamidade ou situação de emergência de saúde pública, podendo os pais ou responsáveis efetuarem o cancelamento da matrícula e/ou deixarem de realizá-la nas respectivas instituições de ensino, desde que seja dada continuidade à educação de maneira domiciliar.

§ 1º. Caracteriza-se como calamidade ou situação de emergência de saúde pública nos termos do *caput* deste artigo a situação que demande o emprego urgente de medidas de prevenção, de controle e de contenção de riscos, de danos e de agravos à saúde pública em situações que podem ser epidemiológicas (surto e epidemias), de desastres, ou de desassistência à população.

§ 2º. Nos casos de calamidade ou situação de emergência de saúde pública será admitida a educação domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pelo Sistema Estadual de Ensino e por esta Lei Complementar.

§ 3º. É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes na educação escolar e na educação domiciliar, se estendendo aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar, que gozarão de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

§ 4º. Fica assegurada aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos àqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito de participação.

§ 5º. As famílias que optarem pela educação domiciliar deverão manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como, apresentá-las sempre que requerido pelo Poder Público.

§ 6º. Os pais ou responsáveis que optarem pelo cancelamento e/ou não efetuarem a matrícula terão o direito garantido de efetuá-la na mesma instituição de ensino com as mesmas condições prévias à calamidade ou emergência de saúde pública, dando continuidade normal à educação do estudante.

§ 7º. Caso as medidas de controle e prevenção impostas em situação de calamidade ou emergência de saúde pública durarem mais de dois meses, os pais ou responsáveis poderão optar por dar continuidade ao restante do ano letivo na modalidade de educação domiciliar, restando não prejudicada a rematrícula no ano seguinte.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Sala das sessões, 22 de abril de 2020

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
Deputada Estadual
Lido no Expediente
Sessão de 28/04/20

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2020

Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que “Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para que as deliberações empatadas, sejam decididas a favor do contribuinte.

Art. 1º O § 9º do art. 29 da Lei Complementar nº 465, de 03 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. (NR)”

§ 9º As decisões serão tomadas pela maioria dos votos, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte em casos de empate.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 30 da Lei Complementar nº 465, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

II – não for unânime.

.....

§ 6º Aplicam-se ao Recurso Especial, as regras previstas para o Recurso Ordinário, especialmente a decisão favorável ao contribuinte em casos de empate, nos termos do § 9º do art. 29.

..... (NR)”
Art. 3º Os termos desta Lei, exercem efeito vinculante, independentes de regulamentação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Milton Hobus

Lido no Expediente
Sessão de 28/04/20

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, que ora apresento, tem o objetivo de abolir o voto de desempate, o chamado voto de minerva, no âmbito do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, em similaridade ao aprovado recentemente na esfera federal, nos termos da Lei federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que assim prevê:

Art. 28. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E:

“Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.”

Há tempos o contribuinte tem sido negligenciado. O Tribunal Tributário deveria ser, não só na teoria, mas também na prática, um órgão paritário, ou seja, formado por servidores da Fazenda e por civis em igualdade numérica de representação.

Ocorre que os Presidentes das Turmas, responsáveis pelo voto de minerva, são todos indicados pelo próprio Fisco, o que deturpa por completo e anula a paridade nas votações.

A jurisprudência dos Tribunais Tributários do País revela uma quebra de princípios da Administração Pública, justamente em razão do voto de minerva, funcionando, assim, como um tribunal de exceção permanente e com viés arrecadatório.

Institutos de pesquisa, como FGV e IBET, apontam que, entre os anos de 2000 e 2015, cerca de 75% dos julgamentos do Carf foram favoráveis ao Fisco, e 100% dos votos de minerva desempatarem os julgamentos em desfavor do contribuinte, inclusive alterando a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou contrariando posicionamento majoritário das Turmas Ordinárias. Ou seja, há algo muito errado e incompatível com os princípios da proporcionalidade, impessoalidade e legalidade, todos regentes da Administração Pública.

Dados apontam que, em Santa Catarina, os números são ainda mais desfavoráveis ao contribuinte.

O que se espera é a mudança nesse parâmetro. A Corte Tributária não pode funcionar dessa forma, como um tribunal de exceção permanente e com viés arrecadatório, com a incumbência de, sempre em caso de empate, produzir julgamentos com mera capa de legalidade, francamente previsíveis em favor do Fisco.

Os processos administrativos no Tribunal Administrativo Tributário (TAT/SC) são julgados, sistematicamente, na sua ampla maioria, em favor do Estado, desrespeitando importantes precedentes favoráveis aos contribuintes.

Nesse sentido e seguindo o exemplo da evolução legislativa federal, recentemente publicada, materializada na acima referida Lei federal nº 13.988/2020, solicito a análise atenta e célere dos meus Pares, para que a proposta seja inserida, o quanto antes, no ordenamento jurídico catarinense.

Deputado Milton Hobus

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO**PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0009.4/2020**

Susta a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que “Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal”.

Art. 1º Fica sustada a Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, órgão integrante do Poder Executivo de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Milton Hobus, Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 28/04/20

JUSTIFICAÇÃO

Em 27 de novembro de 2019, o Secretário de Estado da Fazenda expediu a Portaria SEF nº 344/2019, que “Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida

pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal”.

Entre outras medidas, a Portaria em foco altera a base de cálculo do ICMS devido nas operações com energia elétrica promovidas pelo distribuidor e destinadas a usuário beneficiário de subvenção sobre as tarifas aplicáveis, nestes termos:

Art. 1º Para a apuração do ICMS devido nas operações com energia elétrica promovidas pelo distribuidor e destinadas a usuário beneficiário de subvenção sobre as tarifas aplicáveis, **a base de cálculo será o valor da operação compreendendo todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo distribuidor de energia elétrica em decorrência da operação, inclusive os valores a título de subvenção.**

(Grifo acrescentado)

Tal alargamento da base de cálculo, no caso que especifica, inova o ordenamento jurídico, extrapolando a competência constitucional conferida ao Chefe do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (art. 71, III, da Constituição do Estado).

Sob o viés econômico, o aditamento da base de cálculo promovido pela Portaria governamental acarretará em um acréscimo global na ordem de 32% (trinta e dois por cento) do ICMS pago pelos consumidores rurais, de acordo com dados levantados pela Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural (Coorsel)

Dessa forma, o referido ato do Poder Executivo viola frontalmente o princípio constitucional da reserva legal, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributos sem que lei assim o estabeleça.

Nessa linha, a respeito da alteração da base de cálculo, o Código Tributário Nacional, em seu art. 97, inciso IV, é taxativo ao estabelecer que somente a lei pode fixar ou alterar a base de cálculo de tributo.

Assim, verifica-se que o Poder Executivo extrapolou sua competência regulamentar ao expedir Portaria que modifica a ordem jurídica, criando obrigação tributária mais onerosa aos contribuintes catarinenses.

Ante o exposto, solicito aos demais Pares a aprovação da matéria.

Milton Hobus, Deputado Estadual

* * *

REQUERIMENTO

ASSEMBLEIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO DEPUTADO IVAN NAATZ
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
REQUERIMENTO Nº 0002.0/2020

Os Deputados Estaduais que este subscrevem, com amparo no art. 47, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, combinado com o art. 41 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **REQUEREM** a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de 9 (nove) membros, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para apurar fato determinado consistente na investigação de possível prática de ilícitos relacionadas à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 754/2020, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, que resultou na contratação da empresa VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR EIRELI - CNPJ 02.482.618/0001-60, tendo por objeto a aquisição de 200 respiradores pulmonares, ao custo total de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais).

Cada respirador, equipamento essencial ao enfrentamento da COVID-19, custou para o Estado o montante de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta mil reais), valor bem acima do já pago pela União e por outros Estados da Federação, que varia entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a exemplo do Governo de Minas Gerais que comprou 747 respiradores a um custo de R\$ 43.965.000,00 (quarenta e três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil reais), ou seja, R\$ 58.855,42 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) por respirador.

Além do preço, o fato supramencionado causa, no mínimo, estranheza, haja vista que a integralidade do pagamento já foi efetivada, porém os aparelhos - que deveriam ter sido entregues no início de abril, em 48 unidades de saúde do Estado - ainda não chegaram.

A primeira movimentação do Governo Catarinense para a aquisição dos respiradores foi protocolada pela Secretaria de Estado de Saúde às 10h17min do dia 26 de março. Naquele mesmo dia, às 15h31min, foi incluída no sistema a ordem de fornecimento dos equipamentos oferecidos pela empresa, finalizando o processo de escolha.

Além do exposto, causa ainda mais estranheza o fato de a empresa ficar localizada em uma casa muito simples no Município de Nilópolis, segundo os dados constantes na proposta feita ao governo catarinense. No site da empresa há apenas a foto de um prédio cuja imagem foi aparentemente adulterada no Photoshop, além de uma

referência a outra cidade, Macaé, na região dos Lagos do Rio e de um telefone em que ninguém atende.

Ainda, conforme noticiado na imprensa, houve mudança no modelo do respirador - em vez do Medical C35, originalmente contratado pelo Governo, a empresa forneceria o Shangrila 510S, o qual custaria um terço a menos que o modelo contratado. Segundo a empresa Veigamed, tal alteração teria sido solicitada pelo Secretário de Estado da Saúde Helton Zeferino, tratando-se de um fato gravíssimo e que, portanto, precisa ser elucidado.

Assim, pelas peculiaridades ora apresentadas e outras possíveis e graves irregularidades que possam advir desse duvidoso procedimento de compras públicas, há urgente necessidade de se averiguar, com maior profundidade, as circunstâncias que culminaram na celebração do contrato com uma empresa especializada no comércio de produtos hospitalares como gaze e mobília, mas sem qualquer histórico de venda de respiradores.

Dessa forma, motivados pelo fato de que (I) a compra se deu sem a devida publicidade, já que não constam registros de abertura de certame licitatório nos instrumentos de controle (artigo 37, caput, da CF), (II) os atos da administração pública devem ser públicos, de conhecimento geral, bem como (III) as denúncias por parte da imprensa são muito graves e precisam ser apuradas com urgência, é que os Deputados abaixo assinados requerem a imediata instalação desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Do exposto, cumprindo uma das competências precípuas e exclusivas da Assembleia Legislativa, elencada no art. 40, inciso XI, da Constituição Estadual, qual seja, a de fiscalizar os atos do Poder Executivo, e com base em dispositivos legais já mencionados, requer-se a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar fato determinado consistente na investigação de possível prática de ilícitos relacionadas à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 754/2020, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, que resultou na contratação da empresa VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR EIRELI - CNPJ 02.482.618/0001-60, tendo por objeto a aquisição de 200 respiradores pulmonares, ao custo total de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais).

Florianópolis, 29 de abril de 2020.

Deputado Ivan Naatz

Lido no Expediente

Sessão de 28/04/20

MANIFESTAÇÃO DE DEPUTADOS ESTADUAIS A FAVOR DA CPI SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 754/2020, REALIZADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, QUE RESULTOU NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR EIRELI - CNPJ 02.482.618/0001-60, TENDO POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE 200 RESPIRADORES PULMONARES, AO CUSTO TOTAL DE R\$ 33.000.000,00 (TRINTA E TRÊS MILHÕES DE REAIS). - ARTIGO. 47, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, COMBINADO COM ARTIGO 41 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Deputada Ada De Luca
Deputado Altair Silva
Deputada Ana Campagnolo
Deputado Bruno Souza
Deputado Coronel Mocellin
Deputado Dr. Vicente Caropreso
Deputado Fabiano da Luz
Deputado Felipe Estevão
Deputado Fernando Krelling
Deputado Ismael dos Santos
Deputado Jair Miotto
Deputado Jerry Comper
Deputado Jessé Lopes
Deputado João Amin
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Julio Garcia
Deputado Kennedy Nunes
Deputado Laércio Schuster
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Luiz Fernando Vampiro
Deputado Marcius Machado
Deputado Marcos Vieira
Deputada Marlene Fengler
Deputado Mauricio Eskudlark
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Milton Hobus
Deputado Moacir Sopelsa
Deputado Nazareno Martins
Deputado Neodi Saretta
Deputado Nilso Berlanda
Deputada Paulinha
Deputado Paulo Eccel
Deputado Ricardo Alba
Deputado Rodrigo Minotto
Deputado Romildo Titon
Deputado Sargento Lima
Deputado Sérgio Motta
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Volnei Weber

* * *